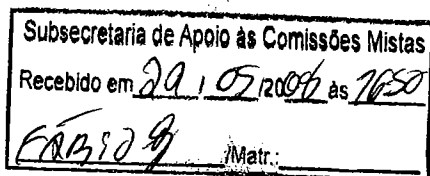


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 D

00251



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Valdir Colatto - Osmar

O artigo 12 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 5º:

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 5º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.

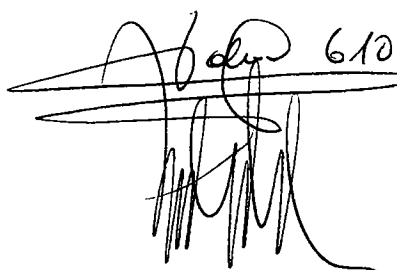
A series of handwritten signatures and a circular stamp. The stamp contains the text 'FI 454' and 'MPV-432/08'.

JUSTIFICAÇÃO

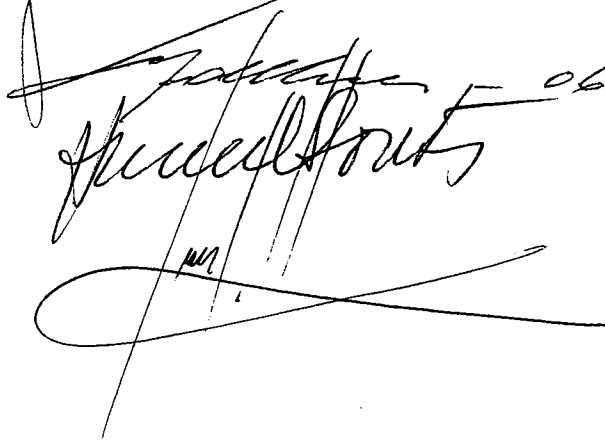
As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610
Deputado
- PPS - Br

Uape - 582
Jusmar Oliveira - 326

 06

